

56

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____

Número: 47/12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2002

PERÍODO: 2011 A 2012

PRESIDENTE: Júlio Ferrarri VICE-PRESIDENTE: Leonardo Pacheco
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: _____

ASSUNTO:
PROJ. DE LEI Nº 47/2012

INICIATIVA: EDIL GILDO ABREU, LEONARDO PACHECO E JOANA D'ARCK

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE O DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR E A SUSTENTABILIDADE NO RAMO ALIMENTÍCIO, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES.

Arquivado conforme o artigo 120 do Regimento Interno - Em 20/02/2013

LEITURA: 20 / 03 / 2012

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	1032/12
NÚMERO PROPRIO:	47/12
DATA PROTOCOLO:	20/03/12

Projeto de lei nº de 2012.

Dispõe sobre o direito à segurança alimentar e a sustentabilidade no ramo alimentício, no município de Cachoeiro de Itapemirim – Es.

Art.1º - Para os efeitos da Lei, entende-se por Segurança alimentar e sustentabilidade, todo processo de produção, manejo, transporte, armazenamento, higiene, manipulação de mercadorias e preparos nos Restaurantes, Cozinhas Comunitárias e Hospitais Públicos.

Art.2º- São diretrizes de Segurança Alimentar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a saúde dos consumidores e o crescimento e o desenvolvimento dos agricultores do município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos no município de Cachoeiro de Itapemirim, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando assim o pequeno produtor e as comunidades remanescentes de quilombos, bem como os assentamentos da reforma agrária. Caso a produção local não atenda a demanda, a aquisição dos produtos deverá ser de municípios de fronteira.

III – o direito à alimentação saudável, visando garantir segurança alimentar e nutricional aos consumidores;

Art. 3º - A responsabilidade técnica pela alimentação servida nos restaurantes, hospitais e penitenciárias a que se refere o Art. 1º, caberá ao Nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 4º - Os cardápios da alimentação nos restaurantes populares, cozinhas comunitárias e hospitais públicos, deverão ser elaborados pelo(a) Nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, produção agroecológica e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º – Os cardápios deverão ser assinados pelo profissional de nutrição, bem como deverá constar o número do CRN (Conselho Regional de Nutrição).

§2º - Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável em qualidade e quantidade, observada a regulamentação aplicável.

Art. 5º - As empresas deverão fazer a aquisição de, no mínimo 30% (trinta por cento) de gêneros alimentícios, priorizando as organizações a que se refere o inciso II, do Art. 2º.

Parágrafo Único- Fica a empresa dispensada da aquisição supracitada quando o fornecedor não puder cumprir o contrato de entrega dos produtos em quantidade desejada ou se estas não estiverem em condições de consumo.

Art. 6º - Os produtos fornecidos para as empresas contratantes deverão ter preços compatíveis com os vigentes no mercado local.

Art. 7º - A fiscalização desta Lei é competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



4
50

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

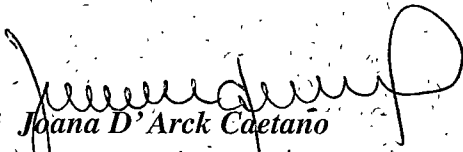
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º - O não cumprimento desta Lei acarretará nas seguintes sanções:

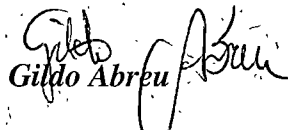
- I – Advertência;
- II - Multa de 200 (duzentos) UFDI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim);
- III – Suspensão Contratual.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 19 de Março de 2012.


Joana D'Arck Caetano

Vereadora -PT


Gildo Abreu

Vereador PT


Leonardo Fátima Pontes

Vereador PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estabelecer uma maior integração e valorização entre os setores de produção da agricultura familiar com as indústrias alimentícias locais, restaurantes, cozinhas comunitárias e hospitais públicos.

Nosso maior objetivo é buscar incentivar o consumo e a compra de produtos agrícola de nossa cidade, bem como os produtos das cidade com as quais temos fronteiras. Municípios de fronteiras são aqueles que tem nosso município de Cachoeiro de Itapemirim como cidade polo para compras e vendas de seus produtos habitualmente, ou seja, o quais dependem de nossa cidade para manter a sua economia estável.

Nós estamos por vez a incentivar também que seja o profissional de Nutrição levado mais a serio em termos de suas responsabilidades e aplicabilidade de seus conhecimentos para a preparação de uma alimentação mais adequada e saudável a nossa população.

Os hospitais, cozinhas comunitárias e restaurantes de nossa cidade com a aprovação desta lei estarão contribuindo com o fortalecimento e crescimento da agricultura familiar de nosso município e valorizando a produção local.

Esta lei ainda prevê que a qualidade dos alimentos consumidos nestes estabelecimentos sejam saudáveis de qualidade.

No que diz respeito ao profissional que tem o dever e a função de zelar pela qualidade e nutrição dos alimentos que serão servidos, este deverá ter seu número de registro e nome em local visível e de fácil leitura aos consumidores.

O percentual minimo de 30% (trinta por cento) e um forma de direcionar e manter o comércio local aquecido, contribuindo para manter o agricultor familiar em sua propriedade e dar condições de sua família subsistir.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

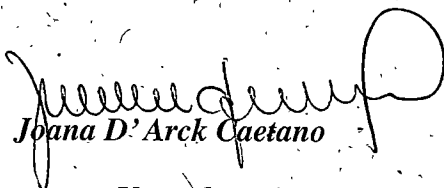
Buscamos ainda manter o produtor rural em sua localidade evitando com isso sua migração para o centro urbano, evitando o aumento de sub-empregos e também de nossas periferias.

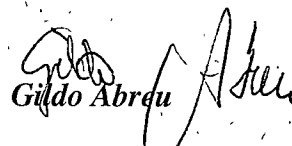
Nosso produtor rural compreendido dentro do grupo de agricultura familiar deve ser respeitado e mantido em seu local de trabalho realizando o que de melhor ele sabe fazer.

Nos os vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores estamos nos empenhando para valorizar e buscar contribuir com a agricultor familiar de nosso município.

Desde já agradecemos o voto dos ilustres vereadores pela aprovação do presente projeto que é de cunho social e valorativo do povo Cachoeirense.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de Março de 2012.


Joana D'Arck Caetano
Vereadora -PT


Gildo Abreu
Vereador PT


Leonardo Paqueta Pontes
Vereador PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	1032/12
NÚMERO PRÓPRIO:	4712
DATA DE PROTOCOLO:	20/03/12

Projeto de lei nº de 2012.

Dispõe sobre o direito à segurança alimentar e a sustentabilidade no ramo alimentício, no município de Cachoeiro de Itapemirim – Es.

Art.1º - Para os efeitos da Lei; entende-se por Segurança alimentar e sustentabilidade, todo processo de produção, manejo, transporte, armazenamento, higiene, manipulação de mercadorias e preparos nos Restaurantes, Cozinhas Comunitárias e Hospitais Públicos.

Art.2º - São diretrizes de Segurança Alimentar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a saúde dos consumidores e o crescimento e o desenvolvimento dos agricultores do município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos no município de Cachoeiro de Itapemirim, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando assim o pequeno produtor e as comunidades remanescentes de quilombos, bem como os assentamentos da reforma agrária. Caso a produção local não atenda a demanda, a aquisição dos produtos deverá ser de municípios de fronteira.

III – o direito à alimentação saudável, visando garantir segurança alimentar e nutricional aos consumidores;

Art. 3º - A responsabilidade técnica pela alimentação servida nos restaurantes, hospitais e penitenciárias a que se refere o Art. 1º, caberá ao Nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas:

Art. 4º - Os cardápios da alimentação nos restaurantes populares, cozinhas comunitárias e hospitais públicos, deverão ser elaborados pelo(a) Nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, produção agroecológica e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º – Os cardápios deverão ser assinados pelo profissional de nutrição, bem como deverá constar o número do CRN (Conselho Regional de Nutrição).

§2º - Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável em qualidade e quantidade, observada a regulamentação aplicável.

Art. 5º - As empresas deverão fazer a aquisição de, no mínimo 30% (trinta por cento) de gêneros alimentícios, priorizando as organizações a que se refere o inciso II, do Art. 2º.

Parágrafo Único- Fica a empresa dispensada da aquisição supracitada quando o fornecedor não puder cumprir o contrato de entrega dos produtos em quantidade desejada ou se estas não estiverem em condições de consumo.

Art. 6º - Os produtos fornecidos para as empresas contratantes deverão ter preços compatíveis com os vigentes no mercado local.

Art. 7º - A fiscalização desta Lei é competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



9
30

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

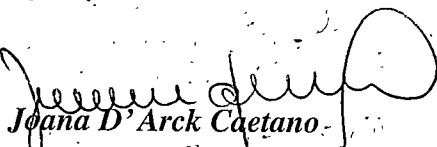
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º - O não cumprimento desta Lei acarretará nas seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II - Multa de 200 (duzentos) UFDI. (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim);
- III – Suspensão Contratual.

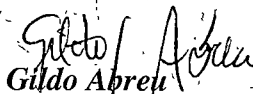
Art. 9º- Esta lei entrara em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrario.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 19 de Março de 2012.



Joana D'Arck Caetano

Vereadora -PT



Gildo Abreu

Vereador PT


Leonardo Pacheco Pontes

Vereador PT



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estabelecer uma maior integração e valorização entre os setores de produção da agricultura familiar com as indústrias alimentícias locais, restaurantes, cozinhas comunitárias e hospitais públicos.

Nosso maior objetivo é buscar incentivar o consumo e a compra de produtos agrícola de nossa cidade, bem como os produtos das cidades com as quais temos fronteiras. Municípios de fronteiras são aqueles que tem nosso município de Cachoeiro de Itapemirim como cidade polo para compras e vendas de seus produtos habitualmente, ou seja, os quais dependem de nossa cidade para manter a sua economia estável.

Nós estamos por vez a incentivar também que seja o profissional de Nutrição levado mais a sério em termos de suas responsabilidades e aplicabilidade de seus conhecimentos para a preparação de uma alimentação mais adequada e saudável a nossa população.

Os hospitais, cozinhas comunitárias e restaurantes de nossa cidade com a aprovação desta lei estarão contribuindo com o fortalecimento e crescimento da agricultura familiar de nosso município e valorizando a produção local.

Esta lei ainda prevê que a qualidade dos alimentos consumidos nestes estabelecimentos sejam saudáveis de qualidade.

No que diz respeito ao profissional que tem o dever e a função de zelar pela qualidade e nutrição dos alimentos que serão servidos, este deverá ter seu número de registro e nome em local visível e de fácil leitura aos consumidores.

O percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e um forma de direcionar e manter o comércio local aquecido, contribuindo para manter o agricultor familiar em sua propriedade e dar condições de sua família subsistir.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Buscamos ainda manter o produtor rural em sua localidade evitando com isso sua migração para o centro urbano, evitando o aumento de sub-empregos e também de nossas periferias.

Nosso produtor rural compreendido dentro do grupo de agricultura familiar deve ser respeitado e mantido em seu local de trabalho realizando o que de melhor ele sabe fazer.

Nos os vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores estamos nos empenhando para valorizar e buscar contribuir com a agricultor familiar de nosso município.

Desde já agradecemos o voto dos ilustres vereadores pela aprovação do presente projeto que e de cunho social e valorativo do povo Cachoeirense.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de Março de 2012.


Joana D'Arck Caetano

Vereadora -PT


Gildo Abreu

Vereador PT


Leonardo Fucheco Pontes
Vereador PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2012

INICIATIVA: Edis Gildo Abreu, Leonardo Pacheco e Joana D'Arck

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria dos edis Gildo Abreu, Leonardo Pacheco e Joana D'Arck, **dispõe sobre o direito à segurança alimentar e a sustentabilidade no ramo alimentício, no município de Cachoeiro de Itapemirim.**
2. O presente projeto se encontra dentro do âmbito da competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios, conforme art. 24, incisos XII c/c art. 30, I e II da Constituição da República.

No âmbito da competência concorrente entre leis, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal.

Assim, cabe à União estabelecer as regras gerais acerca da matéria, aos Estados exercer a competência complementar e aos Municípios cabe tão somente suplementar a legislação, sem ir de encontro com as demais.

3. Assim percebe-se que a forma como é desenvolvido o projeto de lei é errônea, peca na técnica legislativa e no objeto regulado.

A conceituação e diretrizes de Segurança Alimentar são matérias de competência exclusiva da União, competência esta exercida por meio da Lei Federal nº 11.346/06, não podendo a legislação municipal ir de encontro ao que nela se dispõe.

Na esfera estadual foram estabelecidos critérios pela Lei Complementar 609/2011 que tampouco podem ser deixados de lado.

Assim, caso os nobres edis entendam que existem critérios de Segurança Alimentar que sejam peculiares ao município de Cachoeiro de Itapemirim e queiram contribuir

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com a legislação vigente devem fazê-lo respeitando a legislação posta.

4. Há ainda outros problemas nevrálgicos no presente projeto.
5. O artigo quinto do projeto de lei é uma afronta direta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, além de afrontar à ordem econômica vigente que se encontram previstos em várias partes da Constituição da República.

Vejamos o que diz o artigo 1º de nossa Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (grifo nosso)

Ou ainda o artigo 170 da Constituição da República, in verbis:

Art. 170: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social"

Lembremos que como nos ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO "é ilegal a ação da Administração que, a pretexto de exercer o poder de polícia, se interna na esfera juridicamente protegida da liberdade e propriedade" (Curso de Direito Administrativo, 10ª Edição, São Paulo, Malheiros, p. 513).

Assim, qualquer determinação expressa da quantidade de produtos à ser comprada no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES por seus pela iniciativa privada é completamente inconstitucional.

6. Há ainda teratológicas previsões no artigo oitavo. Primeiramente por não indicar quem seria o sujeito passivo da pena aplicada e, mais ainda, não há como descobrir que Suspensão Contratual seria essa à ser imposta.
7. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui diversos vícios de

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inconstitucionalidade e ilegalidades insanáveis e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de março de 2012

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



15

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 027/2012

DATA: 12/04/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Of. Com. Perm.</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>1417/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>---</u>
DATA DE EMISSÃO: <u>12/04/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>47/2012</u>				
<u>57/2012</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

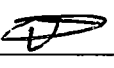

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Luiz Guimarães de Oliveira
12/04/12

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 20 / 03 / 12 - Protocolado com 11 folhas
- 2 - 12 / 04 / 12 - ofício de sig. PARECER JURÍDICO. PLS. 12/14. 
- 3 - 12 / 04 / 12 - OF/PLG Nº 027/2012. COMISSÃO CONSTITUICP. FL. 15 
- 4 - / / - _____
- 5 - / / - _____
- 6 - / / - _____
- 7 - / / - _____
- 8 - / / - _____
- 9 - / / - _____
- 10 - / / - _____
- 11 - / / - _____
- 12 - / / - _____
- 13 - / / - _____
- 14 - / / - _____
- 15 - / / - _____
- 16 - / / - _____
- 17 - / / - _____
- 18 - / / - _____
- 19 - / / - _____
- 20 - / / - _____